

# A DIVISÃO DE PODERES: DE MONTESQUIEU AOS NOSSOS DIAS

Lindiane Rozário da Silva<sup>1</sup> | Milena Montino dos Santos<sup>2</sup> | Shirley Corrêa dos Santos<sup>3</sup>



ISSN IMPRESSO 1980-1785  
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

Este artigo tem como enfoque principal, analisar a teoria da separação dos poderes desenvolvida pelo teórico Montesquieu e suas contribuições para as Constituições, enfatizando o papel das funções Legislativa, Executiva e Judiciária desde o contexto da antiguidade aos dias atuais. Na divisão de poderes, busca-se a proteção da liberdade, e a eficácia do poder, pois cada órgão estatal especializa-se em determinada função. Abordando também sobre os três governos, os quais são definidos como República, Monarquia e Despotismo, considerando que para o funcionamento das instituições é necessário à natureza e o princípio. Assim, há necessidade de distinguir a natureza e seu princípio em cada forma de governo definida por Montesquieu, ressaltando sobre o sistema de freios e contrapesos nos órgãos estatais, no qual busca mecanismos com a finalidade de viabilizar o exercício harmonioso do poder entre os diferentes titulares.

## PALAVRAS-CHAVE

Separação. Poderes. Montesquieu. Constituição. Estado.

This article aims, primarily, at the analysis of the theory of the separation of the powers, developed by Montesquieu and his contributions to the Constitutions, emphasizing the role of the Legislative, Executive and Judicial functions, from the context of the antiquity to the present day. In the division of the powers, the freedom protection and the efficacy of the power are the objectives, since each state agency is specialized in a particular function contributing to the coverage of the three governments, defined as the Republic, Monarchy and Despotism, since the nature and principle are necessary for the functioning of institutions. So, it is important to distinguish the nature and principle in every form of government defined by Montesquieu, emphasizing the system of brakes and balances in state organs, considering that some mechanisms are needed in order to facilitate the harmonious power among different holders.

### **Keywords**

Separation. Powers. Montesquieu. Constitution. State.

## **1 INTRODUÇÃO**

Este estudo baseia-se na teoria da tripartição dos poderes do estado, a princípio surgido na Antiguidade Clássica através das obras de Platão, Aristóteles, e mais tarde, já na iminência da criação do estado liberal, John Locke retoma o assunto em sua obra, muito embora tenha sido de Montesquieu o mérito de explicar de forma coerente esse modelo de sistema que permeia até hoje. Para este último, o poder de julgar seria neutralizado por si próprio em razão de duas características suas: o modo de formar os tribunais e o modo de decidir dos juízes. “Em suma, o poder de julgar, é confiado a júris”. De outro lado, o julgamento seria limitado a aplicar a lei em concreto, ou seja, o julgador seria meramente a “boca da lei”, não podendo ir além, para moderar nem a sua força e nem o seu rigor. A maneira como ele justificava essa teoria estava direcionada a verificar a legitimidade política e jurídica a um regime monárquico de caráter constitucional e também conferir uma racionalidade prática e política à burocracia do estado da monarquia da França da época de Montesquieu.

Assim, tornou-se um dos grandes precursores da reflexão política do século XIX, suas ideias eram contrapostas ao absolutismo, que consiste em um modelo de governo no qual o rei é detentor de todo poder. Nesse sentido, a Teoria geral das leis, sequencialmente diferencia três tipos de governo: republicano, monárquico e despótico, por ultimo, analisa os meios e fatores que em um aspecto jurídico eventualmente conduz ao bom governo.

Partindo da consulta de diversas obras que tratam sobre o teórico Montesquieu e da leitura do livro “*O Espírito das Leis*”, obra de grande importância, verifica-se que é de suma importância e de forma significativa sua contribuição para a organização do estado nos dias atuais.

## **2 OS TRÊS GOVERNOS**

Montesquieu em seus estudos preocupa-se com as formas e os modos de funcionamento das instituições políticas, buscando explicações para as diversas formas de sociedades e de governos, e em decorrência construírem a Teoria geral das sociedades a partir

da existência da variedade das sociedades e do porque da grande multiplicidade de leis. No estado de Natureza, diversos pensadores que o precederam e que eram teóricos do contrato social, no qual definiram e criaram uma situação hipotética sobre o homem, consideravam que os indivíduos já nasciam com determinados direitos (os direitos naturais), não havia a existência de sociedade, e portanto, não existiam regras, leis que estabelecessem poder sobre os homens, ocorrendo “o estado de guerra de todos contra todos”, no qual os indivíduos viviam isolados, livres para usufruir o que quisessem, mas que por não ter uma norma definida levava os mesmos a conflitos, pondo em risco a sobrevivência humana. Para garantir a vida, rompem com o estado de natureza passando a instituir um estado de sociedade, criando o estado e abrindo mão dos direitos que eram concedidos sem nenhuma intervenção, mas que lhe garantiam a vida, a segurança e a paz, submetendo-se a um soberano. “Montesquieu constata que o estado de sociedade comporta uma variedade imensa de formas de realização, e que elas se acomodam mal, ou bem a uma diversidade de povos, com costumes diferentes, formas de organizar a sociedade, o comércio e o governo” (WEFFORT, 2006, p. 116). O estado de sociedade constitui uma grande diversidade, sendo necessário compreender e investigar a natureza do poder, o modo e as formas como funcionam, e não a existência de instituições propriamente políticas. Torna-se importante ressaltar que:

Assim, ele vai considerar duas dimensões do funcionamento político das instituições: a natureza e o princípio de governo. A natureza do governo diz respeito a quem detém o poder: na *monarquia*, um só governa, através de leis fixas e instituições; na *república*, governa o povo no todo ou em parte (repúblicas aristocráticas); no despotismo, a vontade de um só. (WEFFORT, 2006, p. 116).

Montesquieu fundamentou-se em três formas de governo, abandonando a forma de classificação tradicional, na qual era definida por: Democracia, Aristocracia e monarquia, sendo substituída em sua teoria pela república, monarquia, despotismo, distinguindo na república, a democracia e a aristocracia, e transformando dessa forma os três governos em quatro. Enfatiza a necessidade de distinguir a natureza e seu princípio em cada forma de governo, por sua vez a natureza é a estrutura particular, é a natureza que faz a forma de governo ser estabelecida, é o que faz o qual é, e o princípio é a forma de agir, as paixões, os desejos humanos que dão movimento, é como o poder é exercido e por quem é exercido, ou seja, é uma relação com o funcionamento dos governos em geral. (CHEVALLIER, 2001).

Na nova divisão estabelecida por Montesquieu, não houve classificação das sociedades em si, mas as formas como elas eram organizadas, governadas, baseando na natureza do governo. Em cada estrutura de governo é notório identificar as diferenças, ou seja, na república distingue-se em aristocracia, na qual poucos têm acesso ao governo e na democracia, todos os indivíduos têm acesso ao governo, além da monarquia que somente um governa, através de leis fixas e estabelecidas e o despotismo em que governa a vontade de um só.

Dentro desse contexto, se faz necessário compreender o princípio das três espécies de governo, definidos por Montesquieu para uma melhor apreensão de sua teoria. Assim,

O princípio de governo é a paixão que o move, é o modo de funcionamento dos governos, ou seja, como o poder é exercido. São três os princípios, cada um correspondendo em tese a um governo. [...] o princípio da monarquia é a honra o da república é a virtude; e o do despotismo é o medo. Está é a única paixão propriamente dita, o único móvel psicológico dos comportamentos políticos, razão por

que o regime que lhe corresponde é um regime que se situa no limiar da política: o despotismo seria menos do que um regime político, quase uma extensão do estado natureza, onde os homens atuam movidos pelos instintos e orientados para a sobrevivência (WEFFORT, 2006, p. 117).

Em cada governo, há um princípio pelo qual a sociedade fundamenta-se, porém todos partem do princípio da paixão, tornando impossível a execução de um bom governo, devido ao sentimento de paixão, dificultando assim a tomada de decisão dos indivíduos. Na monarquia, há uma liberdade política própria de seu governo, sendo que seu princípio baseado na divisão do trabalho, em que cada indivíduo na sociedade ocupa diferentes funções de acordo com a sua natureza, aspirando ou recusando o que está sendo exposto para si, difere dos demais, porque é na monarquia que tende ao seu desenvolvimento máximo. Os órgãos ou classes sociais, não se limitavam somente na autoridade do príncipe, havia o próprio limite que era recíproco entre os mesmos. Na monarquia, as funções tanto dos interesses públicos, quanto dos privados, devem diferentemente ser repartidos entre os cidadãos. Dessa forma, Montesquieu, no princípio da honra, designa as vontades, ambições privadas de cada indivíduo, ou das classes sociais, como uma condição aceita e inquestionável, que fazia com que cada um procurasse cada vez mais o aperfeiçoamento e elevação máximo da sua condição, desempenhando da melhor forma a execução da sua função, assim os membros da sociedade, dissuadem do interesse comum para o interesse pessoal, devido ao desenvolvimento a liberdade imposta que faz com que cada um, envolva-se em seus próprios interesses.

Na república, encontra-se o princípio da virtude, em que na cidade, não a diferenciação, mas igualdade em que todos zelam pelo bem comum, afastando a ideia de superioridade nos indivíduos, ou seja, fundamenta-se que nenhum cidadão ultrapasse o outro. Mesmo sendo observado que é difícil atingir uma igualdade absoluta na sociedade em geral, inexistindo a ideia da divisão de trabalho como existia na monarquia, pois se todos buscavam igualdade, era necessário que todos desenvolvessem as mesmas funções, porém deve-se atentar para o fato que existia magistratura pública que era uma função maior, mas que não era superior, pois ocupavam cargos durante um determinado período de tempo.

No despotismo, não há instituições, o princípio da vida social não pode ser a virtude, pois não há interesses e nem preocupações na sociedade, o despotismo basta-se a si mesmo, os homens nada são, e não pode ser também a honra, pois não existem diferenças sociais, sendo o medo um dos fundamentos para seu princípio, devido a sua pouca representatividade, os homens submetem-se ao príncipe, sem se quer resistir, com medo de que algum mal possa ser causado. Vale ressaltar que, para Montesquieu, a república e o despotismo tem um ponto em comum, pois em ambos os governos são iguais, distinguindo, porém que em um os homens são todos iguais, e no outro não são nada.

Para Weffort (2006, p. 118), no governo republicano o regime depende dos homens, pois sem republicanos não se faz república, sendo definido como um governo frágil, por que se baseia na virtude dos homens. E que a monarquia não precisa de virtudes, e mesmo as paixões desonestas da nobreza a favorecem, demonstrando que seu regime repousa em instituições e o despotismo está condenado à autofagia, levando à desagregação ou às rebeliões.

Nos três governos, suas peculiaridades, os definem com grande precisão de distinção, cada regime, com sua forma de representação, revelam o porquê de tamanha estruturação

desenvolvida pelo teórico em estudo, identificando cada princípio com o modo e as formas de organização de seu governo. Segundo Montesquieu, a república é um regime relacionado ao passado, em que a sociedade buscava reunir os homens a fim de estabelecer a igualdade, a monarquia, como o governo das instituições está atrelado ao presente, devido a existência de preferências e distinções, fazendo mover todas as partes do corpo político. E o despotismo seria uma ameaça para o futuro, estando correlacionada aos regimes precedentes como a monarquia e a república, tanta na extinção de ordens, obrigações, quanto na extinção da divisão de trabalho ou até mesmo na democracia em que todos são e possuem funções iguais, exceto o chefe de estado, que era subordinado como a autoridade maior acima dos mesmos.

### 3 A TRIPARTIÇÃO DE PODERES

A teoria da separação de poderes obteve grande repercussão com o teórico Montesquieu, que desenvolveu uma análise minuciosa, elaborando a teoria sobre a divisão de poderes, e difundindo-a por toda Europa, colaborando para as formas de organização dos Estados Modernos. Porém, é válido destacar que foi Locke o primeiro teórico que elaborou a divisão de poderes, baseado na constituição inglesa, sendo conhecido pelas suas manifestações contra o absolutismo, e relatando em uma de suas obras que são necessários diferentes órgãos, exercendo as funções do Estado.

Distinguindo, os três poderes em: Legislativo, executivo e federativo, sendo que no legislativo, determina a forma como deve legislar o direito público de forma a proteger a sociedade e os indivíduos, elaborando as leis, separando-o do executivo, pois se os mesmos cidadãos que fazem as leis tivessem que executá-las haveria abuso de poder dentre eles, e o poder federativo que estava diretamente ligado as relações internacionais. Contudo sua teoria, não foi tão intensa, mas serviu de base para a que se formou posteriormente. “Montesquieu estabeleceria, como condição para o Estado de direito, a separação dos poderes executivo, legislativo e judiciário e a independência entre eles. A ideia de equivalência consiste em que essas três funções deveriam ser dotadas de igual poder” (WEFFORT, 2006, p.119). O conceito de Equipotência de Poderes criado por Montesquieu, significa capacidade de controle recíproco entre o executivo, legislativo e judiciário, ou seja, há uma imbricação de funções e um interdependência entre os mesmos.

Foi a teoria de Montesquieu que melhor definiu a divisão de poderes, demonstrando que havia necessidade da separação dos poderes, tornando-os independentes, mas não absolutamente separados julgando que fossem harmônicos, e posteriormente, sofrendo modificações, tanto na legislação, como nas doutrinas que concordaram com as mudanças que nem sempre foi para melhor. De acordo com Montesquieu (2008):

Em todo Estado-diz ele- há três espécies de poderes, o Poder Legislativo, o Poder Executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o Poder executivo, das que dependem do direito civil. Pelo primeiro o príncipe ou magistrado faz as leis para algum tempo ou para sempre, e corrige ou ab-roga as que estão feita. Pelo segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia e recebe embaixadas, estabelece a ordem, prevê as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes e julga os dissídios dos particulares. Chama-se a última o poder de julgar e a outra simplesmente o Poder Executivo do Estado (L' Espritdeslois, livro XI, cap. VI).

A distinção entre os três poderes foi elaborada, após uma visita à Inglaterra, na qual, estudou a Constituição Inglesa, a estrutura bicameral do parlamento britânico- a Câmara Alta, formada pela nobreza, e a Câmara dos Comuns, eleita por voto popular e as funções dos três poderes: executivo, legislativo e judiciário, lançando como base para sua doutrina. Em sua teoria, diz ele- que os poderes devem estar separados, para que haja liberdade política é necessário que não abuse do poder, coisa que o homem faz sempre ao deter- ló sem lançar meios para chegar o fim, abusando assim até chegar o seu limite. Para que não se abuse do poder é necessário que o poder limite o poder.

Há separação de órgãos, especialização de funções, mas também há cooperação entre os órgãos, exatamente para o fim que Montesquieu aspirava, para que o poder limite o poder. Assim, a função legislativa que é desempenhada pelo parlamento, tem a ajuda do executivo em suas funções, propondo leis, e limita-o negando a sanção ou vetando as leis, tendo também a colaboração do poder judiciário, podendo declarar a inconstitucionalidade de uma lei e, dessa forma um vai interferindo nas funções dos outros, ou seja, o poder legislativo colabora com o executivo e limita-o, pois, muitos atos do executivo dependem da decisão do legislativo. Cada um tem sua função singular, mas não é exclusiva, pois pratica atos que por sua natureza pertencem a função diversa (AZAMBUJA, 2007, p. 212).

Mesmo, com a separação dos três poderes, há uma relação de dependência para com os mesmos, cada função de governo está diretamente ligada à outra, deixando-o de ser totalmente exclusiva, pois tanto o poder legislativo, como o executivo e o judiciário pode inferir nas decisões dos mesmos e em alguns casos é necessária a aprovação de algumas funções para que se ponha em prática o que está sendo proposto.

A Constituição da República Federativa do Brasil predispõe, em seu artigo 2º, que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Essa classificação, não foi realizada por obra exclusiva de apenas uma pessoa, mas objeto de anos de desenvolvimento teórico e prático realizados por mentes brilhantes, dos quais já discorremos anteriormente em diferentes momentos da história, que culminaram nesta obra prima de legislação aplicada hoje na maioria das democracias do mundo conhecido como o princípio da Separação de Poderes.

A consagração da separação de poderes como cláusula pétrea, evidencia o tamanho da importância e do cuidado que o legislador constituinte originário obteve ao estabelecer os fundamentos deste princípio na constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Trata-se de um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro que o legislador constituinte originário consagrou, na Carta Política de 1988, expressamente como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, que estabelece: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] a separação de poderes".

É possível apresentar, com Azambuja (2007, p. 208-214), a especialização dos três poderes dentro o contexto do Estado Moderno:

**a) Poder Legislativo**, a denominação de poder legislativo tem variações nas constituições, sendo chamado de: *Assembleia Nacional, Congresso ou Parlamento*, sua função é de elaborar as leis. [...] É denominado geralmente Parlamento, termo que vem do baixo latim *parliamentum* e na Inglaterra foi empregado para designar a Câmara dos Lordes e a Câmara dos

Comuns que, com a Coroa, exercem o poder ou a soberania (Artaza, 1924, p.115). [...] Porém não se limita somente em fazer as leis, mas em nomeiar e destituir o Poder executivo, o Conselho de Ministros ou o Gabinete. Uma ideia há que parece ter realizado a unanimidade na doutrina e se afirmado como regra quase sem exceções nas Constituições dos povos cultos- a dualidade de câmaras, a divisão do órgão legislativo em duas assembleias.[...] Depois da lição de Montesquieu, preconizando-a como garantia suprema de liberdade; depois de algumas controvérsias, logo abafadas, na assembleia revolucionária de 1789, na França, sobretudo depois da tirania sangrenta da convenção, assembleia única, e de efêmeras tentativas infelizes, a dicotomia do legislativo passou a ser a regra unânime na doutrina dos mestres e na vida política dos grandes Estados.

Ainda em Azambuja (2007, p. 208-226):

**b) Poder Executivo**, [...] não tendo em vista promulgar leis que regulem a vida social, mas atos singulares visando a objetivos concretos, particulares. Assim acontece quando o Estado nomeia funcionários, cria cargos, executa serviços públicos, como os relacionados com a educação e a saúde públicas, construção de estradas, portos etc.; arrecadação de impostos, organizações das forças de terra, mar e ar, etc. O órgão executivo, também chamado de Poder executivo, é nas monarquias o rei com seus ministros de Estado, e nas repúblicas o presidente, também com seus ministros de Estado, porém a uma caracterização especial nos regimes parlamentares, presidenciais e diretoriais, sendo essa discriminação geral, mas provisória [...]. Ao Executivo incumbe executar as deliberações de um e os arestos dos outros. Ele é que impulsiona a máquina administrativa, que realiza os serviços públicos, que vela pela ordem e a tranquilidade coletiva, defendendo-a no interior e preservando-a dos perigos externos.

O mesmo autor completa:

**c) Poder Judiciário**, [...] a terceira grande função do Estado, aparece quando ele dirime os dissídios surgidos entre os cidadãos por motivo da aplicação das leis, quando julga e pune os infratores dessas leis, quando, em resumo, ele declara o direito, aplica as leis aos casos particulares, faz reinar a justiça nas relações sociais, assegura os direitos individuais. Está é a *função judiciária* e o órgão respectivo é formado pelos tribunais e juizes, o *poder judiciário*. [...] é o que tem por função precípua interpretar e aplicar a lei nos dissídios surgidos entre os cidadãos ou entre os cidadãos e o Estado. Nem toda a função jurisdicional está entregue ao Poder Judiciário. O Executivo também exerce funções jurisdicionais em processos administrativos e, em alguns Estados, quando o Legislativo julga um ministro, também exerce função e natureza jurisdicional. O que caracteriza o Judiciário como um dos poderes do Estado é sua autonomia na esfera da competência que a Constituição lhe atribui (AZAMBUJA, 2007, p. 208- 230).

A finalidade do Estado é promover o bem público, exercendo diversas funções, sobre vários aspectos na sociedade que variam no espaço e no tempo. Sendo o responsável pela organização, segurança, a vida e o bem-estar da humanidade, dando continuidade no progresso da comunidade em geral. Desde os primórdios da civilização, o Estado já se encontrava exercendo funções, em pequena escala, mais de grande importância social, inicialmente, o poder centrava nas mãos de um chefe (homem), posteriormente no período medieval, os príncipes eram os detentores do poder, porém com a expansão do território e da população, tornou-se necessário a divisão de funções entre os indivíduos dando poder aos mesmos de julgar em seu lugar, devido a grande quantidade de serviços e obrigações a serem cumpridas e que não estava conseguindo resolver particularmente. Foi dessa forma que a divisão e especialização de poderes desenvolveram-se, cada poder exerce sua função, mas com algumas interligações necessárias para sua aplicação. Embora os poderes, não combinassem e agissem de acordo com suas ideias, a teoria da separação de poderes estava associada à ideia de que a melhor solução contra um governo que não conseguia decidir, chegar a um acordo sobre diversas questões era um sistema de freios e contrapesos incorporados numa constituição mista, em que visava fiscalizar os três poderes.

No Brasil, a divisão de poderes sempre esteve atrelada a teoria de Montesquieu, sendo que os mesmos foram criados após a independência, quando a primeira constituição foi outorgada, em 1824. Nesse período, o país era uma monarquia e trouxe consigo a previsão de um quarto poder, chamado Poder Moderador, exercido pelo imperador e que se sobrepunha sobre os demais poderes. Posteriormente com a promulgação da constituição de 1891- a primeira Constituição republicana do País, o Poder Moderador deixou de existir. Inspirando-se no modelo Norte- Americano essa nova Constituição adotou a República Federativa, sendo liderados por um regime político presidencialista, e que propunha os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a agir em conjunto. A atual Constituição Federal do Brasil que foi promulgada em 1988 estabelece em seu art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, o que significa dizer que, para a existência de uma verdadeira democracia, os órgãos devem agir de forma independente, sem conflitos buscando assegurar o bem comum de todos, é também chamada de "Constituição Cidadã", pois são definidos todos os direitos aos cidadãos e estabelecidos limites para o poder dos governantes.

De acordo com Weffort (2006) Em "O Federalista", observa-se que as ideias de Montesquieu influenciaram de forma significativa os artigos escritos, através do qual, tem-se que o poder deve limitar o poder, sendo denominado pelos federalistas como sistema de Freios e Contrapesos, em que os poderes exercem suas funções e fiscalizam as funções dos outros, evitando o abuso de poder. Em o Federalista, há uma evolução das ideias de Montesquieu, pois o mesmo distinguia os poderes em três: Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo que este último estava inteiramente ligado ao Executivo, porém em o Federalista, o judiciário tornou-se de grande importante a partir da constituição dos Estados Unidos. Um dos aspectos que os federalistas opõem-se a Montesquieu é na definição feita sobre república, pois para o mesmo, a república estava relacionada não a sociedade administrada pela grande parte da população ou por uma parte menor, mas as cidades gregas e itálicas, ou seja, as cidades- estados. "Uma república – que defino como um governo no qual se aplica o esquema de representação – abre uma perspectiva diferente e promete a cura que estamos buscando" (WEFFORT, 2006, p. 266)

Para os Federalistas é necessário que na República, tenha uma grande quantidade de pessoas em um território maior. Distinguem também as duas maneiras como a república está subdividida em: democracia e aristocracia, sendo que na democracia todos são iguais

entre si e semelhantes dispoñdo do poder supremo e na aristocracia o poder encontra-se em uma parte da população. Para os federalistas não era viável só uma representação popular era necessário um verdadeiro governo representativo, ou seja, era necessária uma pequena quantidade de indivíduos eleitos representando a grande parte da população.

Esse o autor observa que é descartada a possibilidade de um governo misto, assim há separação de poderes com a garantia de autonomia em distintas esferas do poder com forças adequadas para enfrentar às ameaças vindouras dos outros, podendo haver mutuamente o freamento entre os poderes como forma de evitar a tirania. Em detrimento às possíveis ameaças em cada governo deverá existir um poder que seja mais forte que o outro, assim na monarquia as ameaças emanam do executivo, na república do legislativo, sendo necessárias normas para frear seu poder, criando o senado que é uma segunda câmara legislativa baseada em princípios diversos, outra forma de deter o poder é fortalecer os outros como exemplo o judiciário que é um poder fraco e sem iniciativa necessitando de cuidados para ter uma autonomia garantida, porém, o mesmo apesar de encontrar-se em última instância de grau hierárquico tem poder para intervir e julgar os outros poderes.

Vale ressaltar que o Federalista é uma coletânea de artigos publicado em 1787, como forma de ratificar o projeto de Constituição que deveria formar a união entre os estados americanos e definir as suas regras. Seus autores pretendiam escrever uma série de artigos em que a nova constituição fosse explicada rebatendo as diversas críticas dos seus adversários. Montesquieu relatava que havia a impossibilidade legal de exercer simultaneamente certas funções entre o governo popular e os tempos modernos, ou seja, para o mesmo a monarquia seria a forma de governo mais adequada ao nosso tempo, devido à necessidade de manter grandes exércitos e as várias preocupações com o bem-estar material.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desde a antiguidade, houve a divisão da separação dos poderes definidas por alguns teóricos como Aristóteles, Maquiavel, John Locke que esboçaram de forma significativa, mas não de grande importância como à estabelecida por Montesquieu, o qual é considerado o precursor da Teoria da divisão de poderes. Montesquieu classificou os três poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário, e estabeleceu a idéia de que esses poderes são harmônicos e independentes entre si, assim os órgãos devem funcionar de forma independente sem conflitos, para poder estabelecer o bem comum de todos, visando o bem-estar social e o progresso da população.

No Brasil, a divisão dos poderes sempre esteve atrelada a teoria de Montesquieu, o que não difere dos outros países, sendo estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal. A tripartição de poderes, desenvolvida em sua celebre obra "O Espírito das leis" diz respeito à limitação ao Poder do Estado, sendo dividido em diferentes funções. Atualmente, a doutrina da divisão de poderes não tem a mesma compreensão como à desenvolvida por Montesquieu, pois com a evolução social, há diversas mudanças, e assim, a formulação de alguns aspectos nas funções dos poderes, que de acordo com o sistema de freios e contrapesos não é exclusiva de cada poder, assim cada poder exerce suas funções essenciais, mas também fiscaliza as funções dos outros poderes, colaborando diretamente para o funcionamento dos órgãos estatais, ou seja, a função típica de um poder é uma função atípica dos outros poderes, obedecendo e seguindo os limites apenas da Constituição e das leis.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "o Federalista". 13. ed., 13. impr. São Paulo: Ática, 2006. v.1.

SOUZA, Maria Teresa Sadek. **O pensamento político clássico**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau. São Paulo: T. A. Queiroz, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CHEVALLIER, Jean-Jacques. **As grandes obras políticas**: de Maquiavel a nossos dias. 8. ed., 3. impr. Rio de Janeiro: Agir, 2001.

MONTESQUIEU, Charles de Sécondat, Baron de. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes. 9. ed. São Paulo: Saraiva Siciliano S/A, 2008.

AZAMBUJA, Darcy, **Introdução à ciência política**. São Paulo: Globo, 2007.

ARTAZA, Tomás. **Derecho político**. Madri: Reus, 1924.

---

**Data do recebimento:** 10 de julho de 2012

**Data da avaliação:** 31 de julho de 2012

**Data de aceite:** 28 de agosto de 2012

---

1 Graduando em História pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: shirley.s.correa@hotmail.com

2 Graduando em História pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: shirley.s.correa@hotmail.com

3 Graduando em História pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: shirley.s.correa@hotmail.com